Supremo Tribunal Federal

HABEAS CORPUS 130.794 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

PACTE.(S) :LUIZ OTAVIO DA SILVA COUTINHO

IMPTE.(S) :CASSIANO JOSE PEREIRA E OUTRO(A/S)

Coator(a/s)(es) : Relator do HC N° 325112 do Superior

Tribunal de Justiça

SUCEDÂNEO DE HABEAS CORPUS **AGRAVO** REGIMENTAL. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, **FLAGRANTE** ILEGALIDADE **ABUSO** \mathbf{OU} DIREITO. **LIVRAMENTO** NÃO CONDICIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. **FUNDAMENTAÇÃO** IDÔNEA. NEGADO SEGUIMENTO.

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* interposto de decisão monocrática de ministro do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo:

HABEAS **CORPUS** SUBSTITUTIVO. *FALTA* DE CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. *INEVIDENTE* ILEGALIDADE. **PARECER** ACOLHIDO. Writ a que se nega seguimento.

Neste *habeas corpus*, o impetrante insiste na tese de ilegalidade da decisão que revogou o livramento condicional.

É o relatório, passo a decidir.

O impetrante não se desincumbiu do ônus de interpor agravo regimental da decisão que negou seguimento ao *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, ou seja, não exauriu a jurisdição no âmbito daquela Corte. Dessa forma, não compete ao Supremo Tribunal Federal julgar

Supremo Tribunal Federal

HC 130794 / RJ

habeas corpus quando não esgotada a instância inferior, conforme os precedentes: HC 125628 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015; RHC 122465 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014.

Entender de modo diverso seria permitir ao impetrante escolher o tribunal que realizará o juízo de revisão da decisão indigitada coatora.

Ademais, conforme acertadamente concluiu o Superior Tribunal de Justiça, o paciente não satisfaz os requisitos subjetivos para a obtenção do benefício do livramento condicional, *verbis*:

Nos termos do art. 112, § 2º, da Lei de Execução Penal, para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o apenado satisfazer requisitos de índole objetiva e subjetiva. Entre os que se inserem nesta última categoria, consoante o disposto no art. 83 do Código Penal, está o relativo ao comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena.

No caso, o Tribunal local, ao concluir que não há nos autos prova de que o apenado atenda aos requisitos subjetivos para a obtenção do benefício que lhe fora deferido (fl. 30), considerou não só a falta de comprovação da existência de proposta de emprego, mas também o fato de que "o apenado, quando usufruía o benefício de saídas extramuros, empreendeu fuga em 08/03/2007, sendo recapturado em 10 de julho de 2008", ou seja, ficou, "evadido do sistema carcerário por 1 ano e 4 meses" (fl. 31).

Ex positis, nego seguimento ao *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível, com fundamento nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 21, § 1° , do RISTF.

Julgo prejudicado o exame da medida cautelar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro Luiz Fux Relator

Documento assinado digitalmente